



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

**EUTANÁSIA: O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE SOB A PERSPECTIVA DO
DIREITO PENAL**

Juliana de Souza Palma - julianasouza710@gmail.com.
Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira - marianacolucciadv@gmail.com

RESUMO

Com este estudo pretende-se demonstrar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, respeitando-se a vontade do ser humano em detrimento das normas impostas pela legislação vigente. Do mesmo modo, há a necessidade de preencher as lacunas existentes no Direito Penal brasileiro em face do aumento assustador de moléstias diagnosticadas pelos médicos como terminais ou incuráveis quando o enfermo não tem a liberdade de escolha entre o viver com sofrimento interminável ou morrer dignamente. Surge, portanto, a temática atinente à eutanásia. Ainda sobre o tema, no Brasil como não há regulamentação legal para a prática eutanásica, o médico que a praticar será responsabilizado criminalmente pelo crime de homicídio privilegiado conforme disposição no Código Penal brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Morte digna. Eutanásia.

ABSTRACT

With this study it is intended to demonstrate the importance of the principle of dignity of the human person and the autonomy of the will respecting the will of the human being to the detriment of the norms imposed by current legislation. Similarly, there is a need to fill the gaps in Brazilian criminal law in the face of the frightening increase in diseases diagnosed by physicians as terminal or incurable, in which the sick does not have the freedom of choice between living with endless suffering or die worthily, therefore, euthanasia arises. Also on the subject, in Brazil as there is no legal regulation for euthanatic practice, the doctor who practices it will be criminally held responsible for the crime of privileged homicide as provided in the Brazilian Penal Code.

Keywords: Human Dignity. Dignified Death. Euthanasia.

INTRODUÇÃO

A eutanásia é o procedimento pelo qual o profissional da saúde antecipa a morte de um paciente ministrando medicamentos para que esta ocorra de forma imediata. Tal morte somente pode acontecer diante da vontade exteriorizada do enfermo de forma livre e consciente em não mais permanecer vivo, pois aquele encontra-se acometido por uma doença terminal ou incurável que lhe causa muito sofrimento.

Quando o assunto é morrer antes do tempo previsto, muitas polêmicas surgem. Tem-se dois importantes aspectos, quais sejam: o enfermo, acometido por uma doença terminal ou incurável, que detém a sua inerente dignidade humana; e a problemática referente à responsabilização criminal do profissional de saúde que comete a prática da eutanásia.

Cumprido ressaltar que a prática da eutanásia não tem previsão legal no Brasil. No entanto, tal conduta é equiparada ao crime de homicídio privilegiado conforme ditames previstos no Decreto-Lei n.º 2848/1940 (Código Penal), no § 1º de seu artigo 121, podendo o profissional de saúde ter sua pena atenuada em razão do relevante valor moral ou social.

Tem-se, portanto, uma problemática atinente aos limites encontrados pela pessoa humana, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, em decidir pôr fim aos seus dias de dores e sofrimentos conforme a sua própria vontade e em respeito à sua inerente dignidade.

O prolongamento da vida do ponto de vista jurídico nada mais é do que a prorrogação artificial da vida humana em alguns casos específicos, e, portanto, cabe um questionamento: Enquadra-se no princípio da dignidade da pessoa humana sofrer incessantemente até o fim de seus dias, mesmo sabendo que a morte irá chegar de qualquer forma? Levando em consideração o exposto, por que não cessar com tal sofrimento antes do tempo previsto? Fere a lei ora vigente, mas e o direito de morrer dignamente, onde se enquadra? Ainda, o que deve prevalecer? A vontade do ser humano quanto à possibilidade de disposição da vida humana ou o caráter imperativo da legislação? Isso conduz à reflexão: o direito a uma morte digna do enfermo que se encontra em estado lastimável deve ser suprimido pela imperatividade da legislação do Estado Democrático de Direito?

Sobre o tema há também a problemática acerca da responsabilização penal ao profissional de saúde que ministrar medicamento para que o paciente deixe de viver.

Destarte, a presente pesquisa visa à análise dos aspectos favoráveis da prática da eutanásia, tendo por base os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da

vontade. Para tal, será utilizado o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e doutrinas sob a égide do Direito para alcançar objetivo final desejado neste trabalho.

Assim, será estudada a necessidade de equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana e o Direito Penal, com destaque para alguns princípios do ordenamento jurídico brasileiro, chegando-se ao ponto específico, isto é, a responsabilização penal ao autor, profissional da saúde, da prática eutanásia.

No primeiro capítulo será abordada a definição da eutanásia, a sua legalização em diversos países e a sua previsão no Direito Penal brasileiro. Por sua vez, o segundo capítulo tratará especificamente da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade *versus* a eutanásia. Finalmente, o terceiro capítulo discutirá o direito a uma morte digna, abarcando o conceito de doença terminal ou incurável e a autorização da eutanásia no Brasil por meio do estudo de projetos de lei atinentes à temática.

1 DA EUTANÁSIA

1.1 Definição de eutanásia

A eutanásia etimologicamente é uma palavra que teve sua origem do grego *eu* (bem) e *thanatos* (morte), trazendo o modelo de uma boa morte, ou seja, morte agradável, morte tranquila, sem que haja sofrimento por parte do paciente. É realizada geralmente por uma terceira pessoa, ou seja, o médico, que ministra um medicamento para que ocorra sua morte antes do tempo previsto (CABETTE, 2013, p. 19).

A prática ocorre somente em casos extremos em que o indivíduo se encontra em uma doença terminal ou incurável e que o uso de medicamentos apenas irá prolongar o seu tempo de sofrimento sem que haja perspectiva de melhora ou cura da enfermidade.

Cumprido ressaltar que a eutanásia pode ser subdividida em ativa e passiva.

A ativa se dá quando o médico, através do consentimento do paciente, aplica um medicamento para que o mesmo venha a falecer. Já a passiva é aquela que não resulta imediatamente na morte do paciente, pois ela parte da interrupção dos cuidados paliativos para com o mesmo, ocorrendo a morte de modo gradual sem que haja intervenção do profissional da saúde.

1.2 A Legalização da Eutanásia em Diversos Países

Em alguns países – como a Holanda, Bélgica, Canadá e Uruguai – a prática da eutanásia é permitida e existe lei que a regulamenta.

A Holanda iniciou a legalização da prática da eutanásia, sendo o médico isento de condenação. Porém, deve obedecer alguns requisitos, sendo eles: 1. Que a vontade do paciente seja livre, expressa e formal e que esteja acometido por doença considerada grave ou incurável e que não haja possibilidade de melhora; 2. Que o processo seja realizado mediante acordo de dois médicos. No entanto, há uma restrição quanto à idade, ou seja, não pode ser pedida diretamente por menores de 12 (doze) anos de idade, para que ocorra a eutanásia neste caso, somente mediante autorização dos seus pais ou responsáveis legais. (SUSETE, 2017, n.p.).

Já a Bélgica, diferentemente da Holanda, não restringe o quesito idade, ou seja, a eutanásia pode ser praticada no paciente terminal que tenha qualquer idade (SUSETE, 2017, n.p.).

Por sua vez, o Canadá foi um dos últimos países a legalizar a prática eutanásica mediante decisão judicial na qual os juízes entenderam que a atuação para a eutanásia em face daqueles pacientes acometidos por doenças terminais estaria evidenciando a importância da autonomia da vontade do paciente em optar ou não para a suspensão dos tratamentos paliativos. Tal compreensão deriva do direito de viver dignamente até que ocorra a sua morte, isto é, há uma proporcionalidade entre o direito de viver e o direito a uma morte digna. (SUSETE, 2017, n.p.).

Finalmente, tem-se o Uruguai, pelo qual é considerado o país mais avançado no quesito eutanásia, tanto que em seu Código Penal mesmo sendo datado de 1934, a prática já era tipificada como *homicidio piadoso*, cabendo a isenção de pena concedida pelo juiz ao agente que ocasionar a morte de outrem, conforme dispõe, em seu artigo 37, que “*Los Jueces tienen La facultad de exonerar de castigo al sujeto de antecedentes honorables, autor de un homicidio efectuado por móviles de piedad, mediante súplicas reiteradas de la víctima*” (URUGUAI, 1934).

Vale salientar que tal ato só é praticado com o consentimento livre e expresso do paciente e comprovado documentalmente através das diretivas antecipadas da vontade, pelo qual o mesmo faz seu pedido de forma expressa em não mais permanecer vivo.

1.3 A Eutanásia no Direito Penal Brasileiro

Sob a ótica do Direito Penal brasileiro, a prática da eutanásia pode ser equiparada ao crime de homicídio privilegiado, pois não há uma tipificação legal específica para tratar destes casos mesmo quando haja pedido expresso e formalizado pelo paciente.

Como bem preleciona Nucci (2016, p. 620), “entende-se (...) no meio jurídico mais conservador, nutrido pelos valores morais e religiosos que estão em jogo, tratar-se, também, de um homicídio privilegiado, com base no relevante valor moral”.

Portanto, ao profissional de saúde que pratica tais atos poderia ser aplicada a pena de homicídio simples (06 a 20 anos de reclusão) ou mesmo de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão), porém em sua forma privilegiada prevista no § 1º do artigo 12, do Código Penal.

Isso significa que pode ocorrer atenuação da pena se o crime for cometido por motivo de relevante valor social ou moral e, desse modo, diante da complexidade do caso, pode o juiz reduzir a sanção penal de um sexto a um terço.

Compreende-se como valor moral tudo aquilo que esteja relacionado a um determinado indivíduo e o que se considera certo ou errado de acordo com o entendimento e percepção sobre os fatos que ocorreram em sua vida em face da aceitabilidade da sociedade. Na visão de Dworkin, pode-se destacar:

(...) a questão crítica que consiste em saber se uma sociedade decente irá optar pela coerção ou pela responsabilidade, se tentará impor a todos os seus membros um juízo coletivo sobre assuntos do mais profundo caráter espiritual, ou se irá permitir e pedir a seus cidadãos que formulem, por si mesmos, os juízos mais crucialmente definidores da sua personalidade naquilo que diz respeito às suas próprias vidas. (...) Levar alguém a morrer de uma maneira que outros aprovam, mas que para ele representa uma terrível contradição de sua própria vida, é uma devastadora e odiosa forma de tirania. (DWORKIN, 2009, p. 305-307)

Já segundo Gonçalves (2018, p. 89), o motivo de relevante valor moral relaciona-se a sentimentos pessoais do agente aprovados pela moral média, como piedade, paixão etc.

Interessante salientar que própria Exposição de Motivos do Código Penal cita a eutanásia como exemplo de homicídio cometido por motivo de relevante valor moral. *In verbis*:

Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado "por motivo de relevante valor social, ou moral", ou "sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima". Por "motivo de relevante valor social ou moral", o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (*caso do homicídio eutanásico*), a indignação contra um traidor da pátria, etc. (BRASIL, 1940) (grifos nossos)

Não por acaso, a eutanásia se verifica quando o agente tira a vida da vítima para acabar com o grave sofrimento decorrente de alguma enfermidade. Isto pode se dar por ação, como no caso de sufocação de pessoa com grave cirrose hepática, ou por omissão, ao não providenciar alimento, por exemplo, à pessoa tetraplégica (GONÇALVES, 2018, p. 90). Mas, de todo modo, o *animus* do agente é encerrar o sofrimento do paciente e não simplesmente matá-lo.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE *VERSUS* A EUTANÁSIA

2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e um dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em sua forma individualizada. Tem como limiar uma premissa filosófica, constituindo um valor, ou seja, parte de um entendimento do que é bom, justo e virtuoso.

Assim sendo, encontra-se ao lado de outros preceitos intrínsecos primordiais ao ordenamento jurídico, tais como justiça, segurança e solidariedade para com o ser humano. A dignidade da pessoa humana torna-se a justificativa moral para os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos fundamentais.

Por sua vez, dentro do Direito Penal brasileiro, a dignidade humana tem como intuito preservar ao máximo a liberdade da pessoa humana, sendo assegurado constitucionalmente ao ser humano a vedação às penas cruéis, perpétuas, de banimento, de trabalho forçado e morte para o indivíduo que se encontre preso, conforme disposição do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Mas que seria a dignidade? Como bem preleciona Luiz Antônio Rizatto Nunes:

Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história (...) é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. (NUNES, 2002, p. 38)

Por sua vez, nas palavras de Maria Helena Diniz:

Parece-nos que todos os pontos polêmicos levantados só poderão ser solucionados adequadamente se o direito positivo passar a enfrentá-los com prudência objetiva, fazendo prevalecer o bom-senso para a preservação da dignidade da pessoa humana. Por tal razão, é preciso que o legislador e o aplicador do direito tomem consciência do grande papel a ser exercido numa avaliação segura das normas gerais e individuais que devem emitir e dos efeitos delas emergentes. Não se podem, portanto, admitir omissões, nem precipitações em torno de questões sobre a vida e morte. A norma jurídica não pode desrespeitar a dignidade da pessoa humana. (DINIZ, 2006, p. 380)

Deste modo, é possível afirmar que a dignidade humana atua como parâmetro para valoração em situações em que pese a sua ponderação com o direito à vida, tendo como exemplo o cenário da eutanásia.

Porém, há uma grande divergência no que tange à legislação vigente ao finalizar a vida do enfermo que se encontra acometido por uma doença terminal ou incurável: a sua manifestação da vontade livre e expressa externada pelo paciente seria suficiente ou sua morte deve ser somente pautada no caráter imperativo da lei?

Deste modo, morrer com dignidade seria poder fazer escolhas sobre determinados momentos da vida como em casos em que o ser humano se encontra acometido por uma doença terminal ou incurável e que não há outra solução a não ser aguardar o fim de seus dias agonizando de dor.

Diante do exposto cabe uma indagação: Seria uma morte digna, agonizar até o fim de seus dias por que assim a lei determina?

Cumprido destacar ainda, que tal vontade livre e expressa externada pelo paciente é um reflexo do princípio da autonomia da vontade.

2.2 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade diz respeito ao poder conferido ao indivíduo de externar livremente seus interesses, sentimentos, vontades da melhor maneira possível, desde que tenha previsão legal específica regulamentando a sua decisão ou ato que porventura venha a ser praticado.

Em observância a isso, tem-se que a vontade livre, expressa e consciente do enfermo seria o ponto de partida, ou seja, o momento crucial e mais importante para a prática da eutanásia, pautado, portanto, no princípio da autonomia da vontade.

Deve o indivíduo estar em pleno gozo de suas faculdades mentais para a manifestação da vontade. Porém, tal manifestação também pode ser realizada através de familiares próximos, caso o enfermo esteja em situação em que não possa externar sua vontade, como em uma doença em que o paciente se encontra em estado vegetativo, por exemplo. Diante do exposto tem-se que o enfermo pode manifestar formalmente sua pretensão através de um documento, denominado de “diretivas antecipadas de vontade”, o seu desejo em não mais permanecer vivo em face de seu diagnóstico de doença terminal ou incurável.

Todavia, no Estado Democrático de Direito brasileiro, não há regulamentação específica para a prática da eutanásia, de forma que tais vontades ficam à mercê do imperativo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se, portanto, que não existe a liberdade de escolha por parte do enfermo que se encontra em intenso sofrimento em casos de doenças terminais ou incuráveis, pelas quais não há mais possibilidade de cura. Desse modo, atualmente o enfermo detém o direito apenas ao tratamento paliativo, quer dizer, o médico irá ministrar medicamentos que irão amenizar a dor, para que o mesmo padeça de forma gradual.

Ao final, tem-se um conflito de interesses da pessoa humana, com base nos princípios em comento, de modo que se subentende que a legislação prevalece em face do sofrimento

dos pacientes acometidos por doença terminal ou incurável. Mesmo em casos de exteriorização da vontade livre, expressa e consciente por parte do enfermo, este não tem o direito de pôr fim à sua vida, não restando outro caminho a não ser o prolongamento artificial da vida humana. Mas isso é uma morte digna?

3 O DIREITO A UMA MORTE DIGNA

3.1 A Doença Terminal ou Incurável

Tem-se como doença terminal ou incurável aquela diagnosticada pelo profissional da saúde como sendo uma moléstia crônica grave, cujo corpo do paciente encontra-se com metástases espalhadas em seu organismo, como no caso do câncer, por exemplo, onde não há mais possibilidades de cura ou melhora. Durante seu período restante de vida, há o tratamento paliativo, ou seja, são ministrados medicamentos para amenizar suas dores e, conseqüentemente, ocorre o prolongamento artificial da vida humana até que a morte do enfermo ocorra naturalmente.

3.2 A Eutanásia no Brasil: Projetos de Lei Atinentes à Temática

Na eutanásia tem-se um conflito entre a vontade livre e consciente do paciente em não mais continuar com sua vida, em virtude do sofrimento vivenciado, e os limites encontrados pelo profissional de saúde, pois há possibilidade de responsabilização penal pela prática do ato conforme consta no Código Penal Brasileiro, tipificado como homicídio qualificado em sua forma privilegiada.

Isso fere notadamente a dignidade humana e autonomia da vontade do enfermo em face de uma legislação obsoleta, carecendo, portanto, de avançar na medida dos anseios da sociedade atual. A autorização da prática da eutanásia no Brasil e a descriminalização penal incumbida ao profissional de saúde pela prática do ato da eutanásia fazem-se necessárias, visto que parte da vontade livre e consciente do ser humano que padece de uma doença incurável que fere a sua própria dignidade, pois não há a opção de decidir como quer

morrer, mesmo que esteja acometido por um diagnóstico tão grave como os supracitados neste presente artigo.

Salienta-se que um projeto de lei ora pesquisado previa a permissão da eutanásia no Brasil, no entanto, fora arquivado após tramitar no Congresso Nacional por dezessete anos. O Projeto de Lei (PL) n.º 125, de 1996, entrou na pauta do Senado Federal no mesmo ano e foi arquivado em 2013, não sendo sequer votado (UOL, 2016, n.p.).

Já o PL n.º 5.559, de 2016, elenca direitos dos pacientes, abarcando o direito de expressar sua vontade quanto a receber ou não os cuidados paliativos. *In verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – **autodeterminação: capacidade do paciente de se autodeterminar segundo sua vontade e suas escolhas, livre de coerção externa ou influência subjugante;**

II – **diretivas antecipadas de vontade: documento que contém expressamente a vontade do paciente quanto a receber ou não cuidados, procedimentos e tratamentos médicos, a ser respeitada quando ele não puder expressar, livre e autonomamente, a sua vontade;**

III – representante do paciente: pessoa designada pelo paciente, em suas diretivas antecipadas de vontade ou em qualquer outro registro escrito, para decidir por ele sobre os cuidados à sua saúde, nas situações em que estiver incapacitado de expressar livre e autonomamente a sua vontade;

IV – **consentimento informado: manifestação de vontade do paciente, livre de coerção externa ou influência subjugante, sobre os cuidados à sua saúde, após ter sido informado, de forma clara, acessível e detalhada, sobre todos os aspectos relevantes sobre o seu diagnóstico, prognóstico, tratamento e cuidados em saúde;** (BRASIL, 2016, n.p.)
(grifos nossos)

O PL n.º 5.559/2016 aduz, como direito do paciente, a sua autodeterminação, segundo sua própria vontade. Acolhe, ainda, as diretivas antecipadas de vontade, isto é, um documento formal assinado pelo paciente pelo qual expressa sua vontade quanto a receber ou não cuidados, procedimentos e tratamentos médicos, a ser respeitada quando o enfermo não puder expressar, de forma livre e autônoma, a sua externação de vontade.

Tem-se, no entanto, outro Projeto de Lei, de n.º 236/2012, que tramita no Senado Federal, tendo como intuito a criação de um Novo Código Penal brasileiro, ou seja, traz propostas inovadoras ao tema em estudo.

Conforme literalidade do artigo 122 do PL n.º 236/2012, tem-se a seguinte redação:

Eutanásia

Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:

Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Um avanço do Projeto de Lei n.º 236/2012 está no tocante à criminalização incumbida ao profissional de saúde que cometer a prática da eutanásia. Caso o médico porventura pratique a eutanásia, poderá ter excluída a ilicitude do crime, diante das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, há a possibilidade prevista no mesmo artigo, em seu § 2º, de excludente de ilicitude, assim descrita:

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão”.

Tem-se ainda a figura do perdão judicial, pelo qual poderá ser concedido pelo juiz avaliando as circunstâncias do caso, conforme literalidade do § 1º do artigo 122 do PL n.º 236/2012, isto é, “o juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima”.

Trata-se de uma evolução significativa tanto para os pacientes que podem externar de forma livre sua vontade em não mais se sujeitar aos tratamentos paliativos até então oferecidos. De outro lado, tem-se a figura do perdão judicial e a excludente de ilicitude favorável ao médico que praticar a eutanásia no Brasil, obedecidos logicamente os requisitos previstos no § 2º do artigo 122 do Projeto de Lei n.º 236/2012.

Finalmente, o PL 5.559/2016 em comento abarca o consentimento informado por meio da manifestação de vontade do paciente, livre de coerção externa ou influência, em relação aos cuidados sobre a sua própria saúde após ter sido informado, de forma clara, acessível e detalhada, acerca de todos os aspectos relevantes sobre o seu diagnóstico, prognóstico, tratamento e cuidados em saúde.

De tal modo, percebe-se nos projetos de lei em comento um reflexo do princípio da autonomia da vontade favorável ao paciente que encontra limites na legislação brasileira no que tange ao momento da suspensão dos tratamentos paliativos que tanto maltratam seu

corpo, e o avanço sobre a possibilidade do perdão judicial e conseqüentemente excludente de ilicitude ao profissional de saúde que praticar a eutanásia em nosso país.

CONCLUSÃO

O tema em comento é bastante complexo e requer profundas reflexões acerca do ordenamento jurídico brasileiro vigente. E, exatamente por isso, entende-se a necessidade de um avanço na legislação hodierna em face das necessidades do ser humano, pois o Código Penal brasileiro é datado de 1940, ou seja, não é suficiente para suprir todas as necessidades da sociedade contemporânea. Isto é, a sociedade carece de uma lei que acompanhe a evolução da coletividade.

Atualmente tem-se que a dignidade humana e a autonomia do paciente acometido por uma doença terminal ou incurável encontram limites impostos pela legislação penal brasileira. Portanto, o enfermo incurável não tem o direito de externar sua vontade de morrer antes do tempo previsto segundo seu corpo debilitado, haja vista que o profissional de saúde que cometer a prática da eutanásia poderá ser responsabilizado por homicídio privilegiado conforme literalidade do Código Penal brasileiro. Logo, há evidentemente um conflito entre princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade e o Código Penal brasileiro.

Destarte, o principal ponto do trabalho diz respeito aos pacientes que encontram a ausência de regulamentação específica diante da moléstia acometida em seu corpo, uma vez que não lhe é assegurado o livre arbítrio em decidir qual seria o momento certo para morrer. Assim, como visto, tal situação fere a dignidade do ser humano, que se vê obrigado a sofrer com dores insuportáveis e ver seu corpo fragilizado até o fim de seus dias.

Outro ponto relaciona-se à tipificação penal incumbida ao profissional de saúde que cometer a prática da eutanásia no Brasil, cabendo ressaltar, portanto, que no país não há previsão desta prática, sendo a eutanásia equiparada ao crime de homicídio privilegiado, conforme consta no § 1º do artigo 121 do Código Penal. Portanto, sua pena poderá ser diminuída em razão do relevante valor moral e social, mas o profissional de saúde será ser responsabilizado criminalmente pela prática.

Ora, diante de uma situação em que o paciente encontra-se em estado terminal, como em alguns casos de câncer, e manifesta o seu desejo formalmente em um documento

denominado diretivas antecipadas de vontade em não mais permanecer naquela situação de sofrimento, caberia ao médico poder praticar a eutanásia sem ser responsabilizado penalmente pelo ato praticado.

Todavia, o profissional de saúde encontra lacunas na legislação vigente e, mesmo diante de casos extremos, não há outra alternativa legal permissiva há não ser tratamento paliativo, ou seja, é incumbido o dever de ministrar medicamentos ao paciente para que alivie suas dores e seus desconfortos causados pela enfermidade até que ocorra sua morte de forma gradual.

Há, no entanto, o Projeto de Lei n.º 5559/2016 que “dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências”, ou seja, confere uma liberdade maior ao paciente no sentido de externar sua vontade em optar ou não pelos tratamentos que lhe são oferecidos pela medicina, sendo esse pedido formalizado nas diretivas antecipadas da vontade.

Igualmente, há o Projeto de Lei n.º 236/2012, que confere uma grande inovação ao no que concerne a eutanásia, pois parte da premissa do perdão judicial concedido pelo juiz ao médico que porventura venha a praticar o ato e, conseqüentemente, a exclusão de ilicitude do ato.

Trata-se, portanto, um avanço que poderia contribuir significativamente no processo da autorização da eutanásia no Brasil e na possibilidade de não criminalização ao profissional de saúde que praticar a eutanásia, pois engloba a autonomia da vontade do paciente que poderá encontrar o respaldo em lei para externar sua vontade de forma livre e expressa. Neste caso, a dignidade humana do paciente terminal seria respeitada sem que encontre limites em lei.

Finalmente, é necessário haver uma reflexão acerca do momento da morte do paciente terminal, de forma que ela ocorra dignamente. A imposição legal de tratamentos paliativos para um corpo que se encontra tão fragilizado em decorrência da enfermidade acometida - fato que há apenas o prolongamento artificial da vida humana - não parece se coadunar com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo necessária, portanto, uma reanálise acerca dessa temática, inclusive em relação à esfera criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador. Juspodivm, 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal (1942)**. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n.º 125, de 2006**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 236/2012**. (Novo Código Penal). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em 26 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 5.559/2016**. Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1467788&filenome=PL+5559/2016>. Acesso em: 15 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia: Comentários à Resolução 1.805/06 CFM. Aspectos Éticos e Jurídicos**, 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CICHORSKI, Andressa. **Considerações sobre a eutanásia, o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3522>>. Acesso em: 20 out. 2019 .

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte especial**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, João. **A eutanásia em pauta, do ponto de vista ético e jurídico**. 2015. Disponível em:

<<https://www.jornalggn.com.br/direitos-humanos/a-eutanasia-em-pauta-do-ponto-de-vista-etico-e-juridico.br>>. Acesso em 11 set. 2019.

MENDES, Filipe Pinheiro. A tipificação da eutanásia no Projeto de Lei n.º 236/12 do Senado Federal (novo Código Penal). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3456, 17 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23253>>. Acesso em: 25 out. 2019.

NASCIMENTO, Samir. Eutanásia: aspectos jurídico-penais e desdobramentos no Projeto de Lei 236/12 do Senado Federal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75524>>. Acesso em: 26 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES. Luiz Antônio Rizatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PESSINI, Leo. Lidando com pedidos da eutanásia: a inserção de filtros paliativos. **Revista Bioética**. São Paulo/SP, 24 jun. 2010. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/584>. Acesso em: 01 nov. 2019.

RODRIGUES, Carlos Augusto Santos. **O médico e a eutanásia**: reflexões sobre a morte. Goiânia: Editora UCG, 2003. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4081/material/O%20m%C3%A9dico%20e%20a%20eutan%C3%A1sia%20relex%C3%B5es%20sobre%20a%20morte.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

SUSETE, Francisco. Diário de Notícias. **Os países que permitem a eutanásia**. 2017. Disponível em: <<https://www.google.com/url?q=https://www.dn.pt/portugal/interior/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>>. Acesso em 15 set. 2019.

UNIVERSO ONLINE (UOL). **Como funciona a eutanásia no Brasil?** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2016/10/06/por-que-o-brasil-nao-a-prova-a-eutanasia-religiao-e-politica-nao-se-acertam.htm>>. Acesso em: 15 out. 2019.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da eutanásia ao prolongamento artificial**: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida. Rio de Janeiro: Forense, 2005.